

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016, do Senador João Capiberibe, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

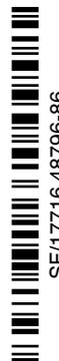
### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2016, do Senador João Capiberibe, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet, com o escopo de implementar o registro de candidatos cujas campanhas eleitorais sejam realizadas exclusivamente pela internet, bem como estabelecer sanções para os candidatos que descumpram os preceitos nela normatizados.*

Nessa perspectiva, acrescenta § 6º ao art. 10 da Lei das Eleições, definindo que cada partido ou coligação poderá reservar até 30% das vagas estipuladas no *caput* para candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela internet.

Acrescenta-se, também, § 3º ao art. 18 da Lei, estipulando que os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 e os partidos pelos quais foram registrados não poderão realizar quaisquer gastos nas respectivas campanhas, ressalvado o custeio de conexão à internet e de dispositivos de uso do candidato para acesso à internet.

Nesse sentido, a nova redação dada aos §§ 1º e 1º-A do art. 23 veda qualquer doação a campanha de candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10, bem como limita a 10 salários mínimos o montante de recursos



próprios do candidato passíveis de serem empregados na campanha realizada exclusivamente pela internet.

Também se acrescenta o § 13 ao art. 28 da Lei, asseverando que os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 são obrigados a divulgar, em até 72 horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do §10, isto é, identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados.

Por fim, é acrescentado o art. 36-C à Lei nº 9.504, de 1997, *in verbis*:

**Art. 36-C.** Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 divulgarão suas campanhas exclusivamente pela Internet, mediante uso de serviços gratuitos, observado o disposto no art. 57-A e seguintes, vedadas quaisquer outras formas de divulgação, inclusive:

- I – confecção e distribuição de folhetos, adesivos, impressos, cartazes e similares;
- II – participação em comícios;
- III – propaganda eleitoral na imprensa;
- IV – participação na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo partido ou pela coligação no rádio e na televisão.

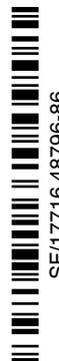
§ 1º A violação ao disposto neste artigo importará a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podendo ser ajuizada a respectiva representação até a data da diplomação.

§ 2º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.



Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, mostra-se necessário promover apenas uma pequena alteração na palavra *divulgar*, constante do novo § 13 do art. 28 da Lei das Eleições, a fim de adequá-lo ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

Em sede preliminar, cumpre-nos ressaltar o objetivo da proposição, constante da justificção do PLS, na qual se defende que *a alteração legislativa servirá como indutora da redução dos custos de campanha, de forma geral, e conseqüente democratização do acesso a cargos eletivos*.

Não obstante, cremos que para atingir esse mister são necessários aperfeiçoamentos no texto original do Projeto, a fim de implementar a almejada redução nos custos de campanha e, concomitantemente, promover os princípios da igualdade e da proporcionalidade no regramento legal da matéria.

Assim, entendemos que, ao se adotar as sugestões aqui elencadas, promover-se-á a solução de eventuais alegações de inconstitucionalidade do Projeto por ofensa ao princípio da igualdade, o qual, conforme a lição de Seabra Fagundes, significa, para o legislador, que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.

Em primeiro lugar, entendemos que o estabelecimento de reserva facultativa de 30% das vagas aos candidatos dispostos a realizar suas



campanhas exclusivamente pela internet dificilmente será implementada pelos partidos, tendo em vista as inúmeras restrições impostas a esses candidatos pelos demais dispositivos do PLS.

Acrescente-se a isso o fato de ser autorizado aos demais candidatos utilizar a internet para a promoção de suas campanhas, nos termos do art. 57-A da Lei nº 9.504, de 1997, os quais também poderão se valer dos meios tradicionais de campanha, tais como participação em comícios, distribuição de material impresso e a promoção de propaganda eleitoral na imprensa.

Nesse sentido, apresentamos sugestões a fim de viabilizar a implementação das medidas propostas pelo Projeto: a) tornar compulsória a reserva de vagas para candidatos que realizem a campanha exclusivamente pela internet, reduzindo-a para 20%; b) estabelecer o direito exclusivo para os candidatos abrangidos pela medida de promover propaganda paga pela internet.

Em face da sugestão exposta na letra *b*, sugerimos, também, alterar as restrições implementadas no art. 23 da Lei, de modo a autorizar a percepção de doações de pessoa física e ampliar o limite de 10 salários mínimos quanto à utilização de recursos próprios do candidato na campanha.

No que se refere ao novo art. 36-C da Lei das Eleições, entendemos que as sanções ali impostas, ou seja, cassação do registro ou do diploma, podem vir a ofender o princípio da proporcionalidade em face do caso concreto, sendo recomendável o estabelecimento, também, de pena de multa, a ser aplicável a juízo do magistrado que apreciar o caso.

Em conclusão, entendemos que o Projeto do Senador João Capiberibe, com as alterações que aqui propomos, representará, de fato, um importante passo na redução dos custos de campanha, promovendo, assim, o fortalecimento da democracia e da participação popular na política brasileira.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 43, de 2016, com a seguinte Emenda:



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 10.** .....

§ 6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar 20% (vinte por cento) para candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela Internet.’ (NR)

‘**Art. 18.** .....

§ 3º Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 e os partidos pelos quais foram registrados não poderão realizar gastos nas respectivas campanhas, ressalvado o custeio de conexão à Internet e de dispositivos de uso do candidato para acesso à Internet e divulgação da campanha na Rede Mundial de Computadores.’ (NR)

‘**Art. 23.** .....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre, salvo se candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10, hipótese em que o limite aplicável é de 120 (cento e vinte) salários mínimos.

.....’(NR)

‘**Art. 28.** .....

§ 13. Os candidatos registrados nos termos do §6º do art. 10 desta Lei são obrigados a divulgar, em até 72 (setenta e duas) horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para



SF/17716.48796-86

divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do §10.’ (NR)

‘**Art. 36-C.** Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 desta Lei divulgarão suas campanhas exclusivamente pela Internet, mediante uso de serviços gratuitos ou pagos, observado o disposto no art. 57-A e seguintes, vedadas quaisquer outras formas de divulgação, inclusive:

I – confecção e distribuição de folhetos, adesivos, impressos, cartazes e similares;

II – participação em comícios;

III – propaganda eleitoral na imprensa;

IV – participação na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo partido ou pela coligação no rádio e na televisão.

§ 1º A violação ao disposto neste artigo importará a aplicação da pena de multa, de cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podendo ser ajuizada a respectiva representação até a data da diplomação.

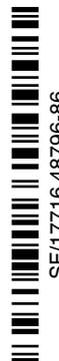
§ 2º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 3º O disposto no art. 57-C desta Lei não se aplica aos candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17716.48796-86